



**Resolução CMMA N.º 001, de 19 de agosto de 2009.**

*Dispõe sobre os Termos de Compromissos Ambientais firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, e suas respectivas publicações.*

O **Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras – CMMA**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Inciso X, do Artigo 2º, da Lei Municipal n.º 335/1998; e pelo Inciso X, do Artigo 17, da Lei Municipal n.º 005/2008, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras;

**Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente natural e construído para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** o § 6º, do Artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85, que legitima os órgãos públicos a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**Considerando** o Artigo 101, da Lei Estadual n.º 3.467/00, que obriga o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes;

**Considerando** a Lei Municipal Complementar n.º 004/2006 e a Lei Municipal Complementar n.º 005/2008, nos artigos referentes ao tratamento com empreendimentos ou atividades geradores de poluição;

**RESOLVE:**



**Artigo 1º.** Para efeito desta Resolução, considera-se Termo de Compromisso Ambiental (TCA) um instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente celebrado entre um Empreendedor e o Município, com os critérios de prévio ajustamento de conduta para o procedimento de atividades da construção civil.

**Artigo 2º.** O Termo de Compromisso Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – a descrição detalhada de seu objeto, as responsabilidades de custeio dos estudos ambientais ali exigidos, bem como as instruções de cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias ali identificadas;

III – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ser prorrogado mediante acordo bilateral;

IV – as obrigações do compromissado, bem como as ações de fiscalização do Poder Público, sem prejuízo a responsabilidade única, integral e exclusiva do compromissado;

V – as restrições ambientais identificadas através de medidas mitigadoras, a serem implantadas anteriormente ao início das atividades; e das medidas compensatórias, aplicadas durante a execução dos serviços elencados no cronograma de obra; e

VI – a garantia e o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Artigo 3º.** Para todo Termo de Compromisso Ambiental celebrado, haverá a obrigatoriedade de publicação de um extrato das cláusulas firmadas em Jornal Oficial, a fim de que se torne público o compromisso ali estabelecido.

**Artigo 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 19 de agosto de 2009.

MAX JOSÉ DE ALMEIDA  
Presidente do CMMA